HABEAS CORPUS Nº 503.127 - SC (2019/0099406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ DA SILVA MAXIMIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDRE LUIZ DA SILVA MAXIMIANO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução nº 0010551-09.2018.8.24.0020).

Consta dos autos que, em virtude da aprovação do paciente em 2 (duas) das áreas de conhecimento no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, o Juízo da VEC deferiu o pedido de remição e declarou remidos 26 (vinte e seis) dias de pena, nos termos do disposto no art. 126, §1º da LEP e c.c. a Recomendação n.º 44/13 do CNJ (fl. 787/789).

Interposto agravo em execução pela defesa, a Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 725/734).

Sustenta a defesa que ao paciente deveria ter sido reconhecida a remição de 40 (quarenta) dias de sua pena, no termos da Recomendação n.º 44/2013 do CNJ.

Afirma que, segundo o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ, a aprovação do condenado no ENCCEJA confere o direito à remição de pena, cujo cálculo deve ser efetivado em 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente definida para o ensino fundamental II, ou seja, das 3.200 (três mil e duzentas) horas, devem ser inseridas no currículo do apenado 1.600 (um mil e seissentas) horas de atividade intelectual, dividindo-se o total por 12 (doze horas de estudo servem à remição de 1 dia de pena), encontrando-se resultado parcial de 133 (cento e trinta e três) dias, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz um total de 177 (cento e setenta e sete) dias a serem remidos.

Alega que, como o apenado obteve êxito em 2 (duas) áreas de conhecimento abrangidas pelo mencionado exame, a totalidade de horas remidas deve ser concedida conforme o disposto no art. 126 da LEP, cujo cálculo aplicado confere a remição de 26,67 dias por cada campo de conhecimento em que for aprovado. Sendo aprovado em duas áreas de conhecimento, tem direito à remição de 53 (cinquenta e três) dias de pena e não apenas 26 (vinte e seis) dias, conforme consignou o acórdão impugnado.

Desse modo, requer a concessão da ordem a fim de sanar a ilegalidade apontada, concedendo ao paciente a remição dos 53 (cinquenta e três) dias de pena pela aprovação parcial (2 áreas) no ENCCEJA.

A liminar foi indeferida às fls. 746/747.

As informações encontram-se às fls. 751/759 e 762/801.

Parecer ministerial às fls. 803/807.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não

mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

No que diz respeito à remição de penas em razão da aprovação do apenado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA/2018), a Corte de origem assim consignou (fls. 730/733):

> *[...]*
> *Desse modo, no caso de conclusão do ensino fundamental, em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA Fundamental, divide-se o quantum de 1600h (mil e seiscentas horas) por 02 (dois), para se obter a fração mencionada na Resolução n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, alcançando-se o patamar de 800h (oitocentas horas).*
> *Este resultado, por sua vez, deve ser divido por 12 (doze), respeitando a disposição do artigo 126, inciso I, da Lei de Execução Penal, obtendo-se, ao final, o total de 66 (sessenta e seis) dias passíveis de serem remidos pela aprovação integral no ENCCEJA.*
> *Assim, tendo em vista que a Certificação do Ensino Fundamental é estruturada em 04 (quatro) provas objetivas ("Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte, Educação Física", "Matemática", "História e Geografia" e "Ciências Naturais") e em 01 (uma) redação, necessário se faz que aquele total de 66 (sessenta e seis) dias passíveis de remição sejam divididos por cada uma dessas áreas de conhecimento (66 ÷ 5 = 13), de modo a se alcançar correspondência entre horas de provável estudo e dias a serem remidos, sendo que aludido resultado eqüivale a 13 (treze) dias de remição para cada área de conhecimento em que o interessado seja aprovado.*
> *Portanto, considerando-se que o apenado restou aprovado em 02 (duas) áreas de conhecimento avaliadas no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA Fundamental, entende-se que correta a remição de 26 (vinte e seis) dias efetuada pela Magistrada a quo.*
> *[...]*
> *Por outro lado, em relação ao pedido defensivo de reconhecimento do bônus de 1/3 (um terço) sobre o tempo a remir em função das horas de estudo, por ter concluído o ensino fundamental, não se constata que o referido ponto tenha sido examinado em primeiro grau, o que*

> *prejudica, por ora, a sua análise por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância.*
> *[...]*

No tocante ao tema, a Lei de Execução Penal, em seu art. 126, disciplina a hipótese de exercício de atividades de estudo no qual o apenado frequenta pessoalmente curso regular de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, estabelecendo as regras a serem observadas para a incidência da remição de pena na proporção de 1 (um) dia, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

Com efeito, constata-se que a norma define que a base de cálculo para o cômputo das horas objetivando a remição de pena pelo estudo é 1.600 horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1.200 horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica (referentes à 50%, ou seja, à metade da carga horária definida para cada nível de ensino), que por sua vez, deverá ser dividido por 12 horas (quantidade de horas de frequência de estudo para remir 1 dia), acrescido de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ciclo.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau ao entendimento de que o condenado faria jus a apenas 26 (vinte e seis) dias de remição de pena, calculados com base em metade (50% – cinquenta por cento) de 1.600 (mil e duzentas horas), dividido o resultado por 12 (doze), e do total houve o acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ensino fundamental.

Porém, o paciente foi aprovado em 2 (duas) áreas de conhecimento do ENCCEJA e o Tribunal a quo entendeu que deve ser remida a pena em 13 (treze) dias para cada área de conhecimento, declarando remidos 26 (vinte e seis) dias de pena.

Nesse contexto, constata-se que as conclusões da instância de origem encontram-se em dissonância com o disposto no art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, c/c o art. 126 da LEP, bem como com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior, que prevê, também, a necessidade de conferir aos dispositivos uma interpretação *in bonam partem*, a fim de compatibilizar a remição de pena com o processo de ressocialização do condenado, razão pela qual, merecendo reforma o acórdão impugnado.

Na verdade, devem ser inseridas no currículo do apenado 1.600 (um mil e seiscentas) horas de atividade intelectual; dividindo-se o total por 12 (doze horas de estudo servem à remição de 1 dia de pena), encontrando-se resultado parcial de 133 (cento e trinta e três) dias, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz um total de 177 (cento e setenta e sete) dias a serem remidos.

Como o apenado obteve êxito em apenas 2 (duas) áreas de conhecimento abrangidas pelo mencionado exame, a totalidade de horas remidas deve ser concedida conforme o disposto no art. 126 da LEP, cujo cálculo aplicado confere a remição de 53 (cinquenta e três) dias de pena e não apenas 26 (vinte e seis) dias, conforme consignou o acórdão impugnado.

A propósito, a decisão proferida monocraticamente no HC n.º 500.586/SC, da relatoria do Ministro Félix Fischer, DJe 25/04/2019:

> *[...]*
> *Em tal contexto, a conclusão a que se chega é que quando a Resolução CNJ nº 44/2013 menciona a carga horária de*

> *1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, já está se referindo aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para os quatro anos finais para o ensino fundamental (3.200 horas), ou seja, 1.600 horas, divide-se o total de horas por 12, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA, desprezando-se a fração.*
> *In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 133 (cento e trinta e três) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde, desprezando-se a fração, a 26 (vinte e seis) dias de remição por cada uma delas, totalizando 78 (setenta e oito) dias a serem remidos.*
> *Nesse sentido, por analogia, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: HC n. 376.324/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 15/5/2017 e HC n. 500.580/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática proferida em 27/3/2019.*
> *Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*
> *Contudo, concedo a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 78 (setenta e oito) dias, em razão de sua aprovação em três áreas de conhecimento do ENCCEJA.*

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não se conhece do *writ*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, para reconhecer o direito à remição em favor do paciente de 53 (cinquenta e três) dias em virtude de sua aprovação parcial no ENCCEJA.**

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal *a quo* e ao respectivo Juízo da execução criminal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator